



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY/RJ

Inquérito Civil nº 01/2021  
(tramitação conjunta com o IC nº 05/20)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 1º, incisos II e IV, da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 34, inciso VI, alínea a da Lei Complementar Estadual 106/2013, lastreado nas informações existentes em procedimentos investigatórios que a esta serve de base, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
(com pedido de tutela de urgência antecipada)

em face de sociedade da AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA - ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, 02000, bloco 1, sala 701, parte, Santo Cristo, CEO: 20.220-297, pelos motivos que passa a expor:

**DOS FATOS**

A presente ação civil pública colima (i) a obrigar que a concessionária ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO, ora demandada, em cumprimento ao marco regulatório constitucional, legal e técnico em vigor, preste um serviço público de distribuição de energia adequado, contínuo e eficiente aos usuários/consumidores situados no município de Paraty, bem como (ii) repare os danos coletivos e individuais aos consumidores e usuários lesados pelo vício e pelas deficiências e interrupções do serviço de energia no âmbito local.

No curso do inquérito civil nº 01/2021 (em tramitação conjunta com o Inquérito civil nº 05/20, que trata sobre o município de Angra dos Reis) – o qual instrui a presente demanda coletiva – (iii) restaram demonstradas as constantes interrupções do serviço de energia, por meio de dados técnicos, extraídos da Agência Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL), nos anos de 2016 até a presente data, no ano de 2023, bem como (iii.a) o descumprimento de normas, metas e limites regulatórios<sup>1</sup>, relativos ao padrão técnico de qualidade do serviço de energia elétrica impostos pela própria Agência de Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL), concernentes ao âmbito local e municipal (Duração Equivalente de Interrupção - DEC<sup>2</sup> e Frequência Equivalente de Interrupção - FEC<sup>3</sup>) – (iii.b) a configurar uma clara descontinuidade, falha e deficiência na regularidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica aos usuários/consumidores residentes no município de Paraty pela demandada concessionária e responsável pela distribuição de energia elétrica.

<sup>1</sup> Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência. Dados extraídos da página virtual da Agência Nacional de Energia Elétrica: [http://www2.aneel.gov.br/relatoriosrig/\(S\(pmofnpfi3ycdxdqgmd4hsyve\)\)/relatorio.aspx?folder=sfe&report=PainelMunicipio](http://www2.aneel.gov.br/relatoriosrig/(S(pmofnpfi3ycdxdqgmd4hsyve))/relatorio.aspx?folder=sfe&report=PainelMunicipio)

<sup>2</sup> DEC (Duração Equivalente de Interrupção): Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

<sup>3</sup> FEC (Frequência Equivalente de Interrupção): Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado



Acentua-se, por necessário, que o conjunto distribuição de energia de Mambucaba – situado no município de Angra dos Reis – atende também aos usuários do serviço de energia no município de Paraty, razão pela qual as investigações cíveis sobre os municípios de Angra dos Reis e Paraty andam e tramitam de forma conjunta, para fim de instrução probatória.

São notórios e amplamente conhecidos e divulgados na imprensa local (iv) os recorrentes episódios de interrupção no fornecimento de energia elétrica na cidade de Paraty, a gerar descontinuidade, o prejuízo e o dano coletivo e individual a continuidade de outros serviços públicos municipais e estaduais prestados no município de Paraty, mormente no centro histórico e alguma regiões continentais e insulares; o que ensejou, no âmbito da investigação civil no inquérito civil nº 05/20, uma primeira reunião entre o MPRJ, ANEEL e a demandada ENEL e uma segunda reunião em que contou com a presença do Prefeito, representante da Câmara Municipal, ANEEL e a ré (MPRJ nº 2023.00216184 – representação anexa ao inquérito civil nº 01/21), para exigir da concessionária a melhoria do serviço de energia prestado no município de Paraty.

E não obstante reuniões, representações e “abaixo-assinados” dos autos das investigações, questionamentos feitos, pela Promotoria de Justiça à concessionária, ora demandada, para a correção das irregularidades no fornecimento de energia, (v) não houve a correção das deficiências, das descontinuidades e das recorrentes interrupções do serviço de energia, até a presente data, de modo a acarretar sensíveis e significativos danos coletivos a interesses dos consumidores/usuários.

Por derradeiro, (vi) sublinha-se que o serviço público de distribuição de energia elétrica tem indubitável relevância jurídica coletiva na sociedade e na senda atual de consumo, porquanto viabiliza aos usuários/consumidores o atendimento concreto de uma necessidade vital e existencial de sobrevivência – não importando o local, se em ambiente urbano, rural, continental ou insular – intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por se tratar de princípio fundamental constitucional previsto na nossa Constituição, possui eficácia horizontal assecuratória oponível de cumprimento aos entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas.

Destarte, em vista dos fatos ilícitos e lesivos, ora reportados, e (vii) esgotada a via extrajudicial para resolução efetiva da descontinuidade recorrentes do serviço de energia elétrica, imperioso ajuizamento desta ação civil pública com a finalidade de coibir a lesão dos direitos coletivos dos consumidores/usuários situados no município de Paraty.

## DOS FUNDAMENTOS

### DO EVIDENTE VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AOS CONSUMIDORES DO MUNICÍPIO DE PARATY E DO DEVER DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES

A Constituição da República estabelece normativamente a proteção do consumidor como direito fundamental individual e coletivo, como princípio geral limitador da atividade econômica e, por fim, como paradigma jurídico norteador que ilumina a regulação dos serviços públicos em geral, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Carta Política, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...) V – defesa do consumidor.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(grifo nosso)

A presente ação civil pública, em razão da deficiência do serviço público prestado, objetiva a impor a concretização de normas constitucionais e legais na esfera da defesa coletiva (art. 129, III, CRFB/88) do consumidor ao exigir o escoreito e contínuo o fornecimento de energia elétrica no município de Paraty, por parte da concessionária, ora demandada.

Lastreia-se, ainda, a pretensão coletiva no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (plasmado no inciso III do artigo 1º, CRFB/88), nos direitos fundamentais previstos nos incisos I, II, III, IV, artigo 3º, CRFB/88, no direito fundamental relativo à defesa do consumidor (garantido no inciso XXXII, artigo 5º, CRFB/88) e por fim, na norma constitucional prevista no artigo 175, no qual impõe que a prestação de serviços públicos seja adequada, eficiente e contínua, consoante determina o art. 6º, caput e §§1º, 2º e 3º e art. 7º e 31, ambos da Lei 8.987/95 e dispositivos da Lei 13.460/2017 (Lei de Concessão e Prestação de serviços públicos) e os art. 4º, 6º, 14, 20, 22, todos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, em conformidade aos marcos regulatórios constitucionais e legais plasmados nos artigos 37, § 6º, da CRFB/88 c/c art. 14 e 22 da Lei 8.078/90 c/c art. 6º da Lei 8.987/95, a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é de caráter objetiva, de modo que basta a comprovação do fato e do resultado lesivo e o nexo de causalidade deste em decorrência da prestação do serviço de energia inadequado, não contínuo e defeituoso.

Nesse sentido o artigo 14 do Código de Defesa do consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na mesma perspectiva, dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei 8.987, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



Por fim, o artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei 8.078/090, preceitua que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos; e em vista do descumprimento, cumprimento, total ou parcial dessa obrigação regularidade e essencialidade na prestação público, será a concessionária, ora demandada, compelida a cumprir e a reparar os danos causados aos consumidores/usuários.

No presente caso, configurado o nexo de causalidade entre as interrupções de energia e a efetiva lesão (material e moral) e o prejuízo a continuidade e regularidade de inúmeros serviços essenciais no município de Paraty.

Isso porque, no curso da apuração, uma vez instada, a ANEEL apresentou dados técnicos recentes relacionados aos índices de qualidade e continuidade de fornecimento do serviço, os quais demonstram que no conjunto de distribuição (Mambucaba) há um manifesto desrespeito aos padrões técnico de qualidade regulatória, a configurar a descontinuidade e má prestação do serviço de energia elétrica.

Na mesma informação, a ANEEL explica os conceitos e critérios técnicos pertinentes para a análise dos indicadores de qualidade para fins de caracterização de transgressão regulatória no serviço regulado. São eles: (a) DEC – Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora e b) FEC – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora.

Para melhor esclarecimento do il. Magistrado, por tratar-se de questões eminentemente técnicas relacionadas ao não atendimento padrão de qualidade do serviço de energia elétrica por parte da demandada, explica-se a seguir, o que venha a ser índice regulatório “DEC” e “FEC” aludidos no relatório técnico da ANEEL.

O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) expõe o número de horas em média que um consumidor fica sem energia elétrica durante um período enquanto FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes em média houve a interrupção na unidade consumidora.

Para ambos os indicadores há limites de qualidade pré-estabelecidos pela agência reguladora, os quais “são valores utilizados pela ANEEL para avaliação comparativa do desempenho dos conjuntos e das próprias distribuidoras”. Assinala-se por necessário, que o parâmetro de avaliação de qualidade e de continuidade do serviço de energia elétrica encontram direta vinculação de aferição nos índices DEC e FEC, conforme se observa do artigo 8º da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021 e do MÓDULO 8 (em anexo), sumariamente transcrito:

Art. 10. O Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica estabelece os procedimentos relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica, avaliados em termos da qualidade do produto, da qualidade do serviço e da qualidade comercial, e do acompanhamento da segurança do trabalho e das instalações.  
(grifo nosso)

Em análise do contexto probatório dos autos da apuração (fls. 05/16 – (DOC 01) e fls. 178/198 (DOC 02) do IC 01/21), infere-se desde 2016 até a presente data a ENEL não vem cumprimento os parâmetros de qualidade e continuidade do serviço de energia no conjunto de distribuição – Mambucaba – que atende ao município de Paraty. E os dados mais recentes dos anos de 2022 e 2023, informados pela ANEEL, em relação aos índices de DEC e FEC – de qualidade – continuidade-interrupção-temporal – do serviço de energia fornecido pela demandada, aferido pela ANEEL, ultrapassam, de forma ilícita, os limites permitidos pela norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

regulatória técnica, conforme informação da ANEEL (parcialmente transcrita) e das tabelas, in verbis:

Senhor Promotor de Justiça,

1. Nos termos da Portaria nº 3.471, de 3 de março de 2015<sup>[1]</sup>, reportamo-nos ao Ofício nº 131-2023 - 1PJTCOARE, de 22 de março de 2023<sup>[2]</sup>, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações atualizadas de todos os meses do ano de 2022 até o mês de fevereiro de 2023 em relação aos conjuntos de distribuição que atendem os municípios de Angra dos Reis e de Paraty (mormente em relação ao Conjunto de Distribuição de Mambucaba).

2. Consultada, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD disponibilizou, em relação ao item (i), o relatório<sup>[3]</sup> com informações acerca: a) dos indicadores de continuidade DEC e FEC - subitem (i.b); b) das compensações pela transgressão dos limites dos indicadores de continuidade individuais -subitem (i.c); e c) do tempo médio de atendimento às ocorrências emergências - subitem (i.f). No que se refere aos subitens (i.a) e (i.e), as informações são encaminhadas de forma parcial no relatório em anexo em virtude da inadimplência das Distribuidoras no envio dos indicadores à ANEEL.

3. Ainda sobre o item (i) quanto ao atendimento dos padrões técnicos estabelecidos para a qualidade da prestação do serviço público de distribuição energia elétrica nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, verifica-se na tabela abaixo que, no ano 2022, houve descumprimento dos limites estabelecidos para o indicador DEC nos conjuntos VOLTA REDONDA AEREO MT/MT<sup>[4]</sup>, Itaorna, Mambucaba e Jacuacanga. Por sua vez, os limites do indicador FEC foram descumpridos nos conjuntos VOLTA REDONDA AEREO MT/MT, Itaorna, Mambucaba e Ilha Grande.

Tabela 01: Indicadores de continuidade coletivos apurados limites de 2022 de conjuntos.

Nome do Conjunto	Ano	Número de Consumidores	Dec Apurado (horas)	Fec Apurado (Interrupções)	Dec Limite (horas)	Fec Limite (Interrupções)
VOLTA REDONDA AEREO MT/MT	2022	40890	15,71	8,26	10,0	7,0
Angra dos Reis	2022	42634	8,72	5,13	10,0	7,0
Itaorna	2022	12927	12,31	8,27	9,0	7,0
Mambucaba	2022	37699	26,07	9,52	10,0	8,0
Jacuacanga	2022	21913	15,22	6,42	11,0	9,0
Ilha Grande	2022	2644	123,22	29,8	126,0	8,0

**ANEEL** Agência Nacional de Energia Elétrica  
Parati/RJ

Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município

Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Distribuidora	Conjunto <sup>1</sup>	Período de Referência	Unidades Consumidoras <sup>2</sup>	DEC <sup>3</sup>	DEC Limite <sup>4</sup>	FEC <sup>3</sup>	FEC Limite <sup>4</sup>	Compensações pagas no período
ENEL RJ	Mambucaba	01/2022 a 12/2022	37.700	26,08	10,00	9,51	8,00	R\$ 1.629.319,49
<b>TOTAL</b>			<b>37.700</b>					<b>R\$ 1.629.319,49</b>

<sup>1</sup> Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.  
<sup>2</sup> A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.  
<sup>3</sup> Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.  
**DEC (Duração Equivalente de Interrupção):** Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.  
**FEC (Frequência Equivalente de Interrupção):** Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.  
<sup>4</sup> Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.

**ANEEL** Agência Nacional de Energia Elétrica  
Parati/RJ

Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município

Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Foi utilizado um período de referência de 12 meses (o ano selecionado não está fechado) para efeito de comparação dos indicadores com seus respectivos limites.

Distribuidora	Conjunto <sup>1</sup>	Período de Referência	Unidades Consumidoras <sup>2</sup>	DEC <sup>3</sup>	DEC Limite <sup>4</sup>	FEC <sup>3</sup>	FEC Limite <sup>4</sup>	Compensações pagas no período
ENEL RJ	Mambucaba	08/2022 a 07/2023	37.671	22,08	9,00	8,07	8,00	R\$ 1.859.283,38
<b>TOTAL</b>			<b>37.671</b>					<b>R\$ 1.859.283,38</b>

<sup>1</sup> Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.  
<sup>2</sup> A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.  
<sup>3</sup> Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.  
**DEC (Duração Equivalente de Interrupção):** Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.  
**FEC (Frequência Equivalente de Interrupção):** Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.  
<sup>4</sup> Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Acentua-se, por oportuno, que a presente ação se submete aos ditames da Lei 8.078/1990, ante a inequívoca relação consumerista estabelecida entre os usuários do serviço no Município de Paraty e a sociedade empresária ENEL-RJ. Não é outra a interpretação que se extrai do artigo 4º, VII da lei 8078/90, quando dispõe que a racionalização e melhoria dos serviços públicos é um dos princípios da política nacional das relações de consumo. Ou mesmo do disposto no art. 6º, X do mesmo diploma legal, que garante, como direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ao ultrapassar os limites fixados para os indicadores coletivos de qualidade (DEC e FEC), relativamente ao conjunto de distribuição que atende ao município de Paraty, sem mencionar a extrapolação dos indicadores individuais, a concessionária ré contraria os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), assim como os princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos que seguem transcritos:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, em seu artigo 6º, inciso X, que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral constituem direito básico do consumidor, senão vejamos:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em reforço ao diploma consumerista, é de se registrar o que estabelece a lei 8.897/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Confira-se a redação dos arts. 6º, §1º, 7º e 31º, todos da lei acima destacada, que impõe às concessionárias o dever de prestarem serviços adequados:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária:



I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Frise-se que a adequada e eficaz prestação do serviço pressupõe o atendimento às normas estabelecidas pelos entes reguladores, sendo vedado à Concessionária a sua execução em dissonância com os regulamentos da ANEEL que definem padrões (indicadores de desempenho e de qualidade do serviço) às distribuidoras de energia elétrica.

De sorte que os elementos coligidos aos autos do procedimento que lastreia a presente ação civil pública comprovam que a ré tem deixado de cumprir o dever de prestar um serviço público adequado, ferindo, ainda, o princípio da eficiência a que aludem os artigos 37, caput e 175, parágrafo único, inciso IV da Carta Magna.

Isso porque a prestação dos serviços públicos pressupõe sua continuidade, sendo inadmissível a ocorrência e até mesmo subsistência de interrupções frequentes na distribuição de energia elétrica aos munícipes de Paraty, notadamente em se tratando de serviços considerados essenciais, como é o caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme estabelecido no artigo 10, inciso I da Lei 7.783/199918.

Lei 7.783/1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

(...)

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(grifo nosso)

Incide na hipótese vertente, ainda, o disposto no art. 20, caput e § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre a responsabilidade do fornecedor por vício de quantidade e qualidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, in verbis:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

(grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que o caso em tela denota flagrante violação ao preconizado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, inclusive, pelas empresas concessionárias, senão vejamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das



obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

(grifo nosso)

Por derradeiro, tratando-se de uma ação civil pública (uma demanda coletiva) na esfera dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 81, p.un, III, da Lei 8.078/90), consoante preceitua o artigo 95 da Lei 8.078/90, admite-se o cabimento da condenação genérica, em sede de tutela definitiva na fase de conhecimento; e uma vez reconhecido o caráter ilícito e lesivo causado pela concessionária de energia elétrica aos direitos dos usuários e consumidores, o il. Juízo, na sentença, deverá reconhecer a responsabilidade civil genérica da demandada por todos os prejuízos suportados pelos substituídos processualmente, sem especificar se constituem em danos materiais ou em danos morais (individual e subjetivo), porquanto tal delimitação e, principalmente, comprovação não de ser feitas, individualmente, pelos interessados em liquidação de sentença, consoante magistério do Ministro Teori Albino Zavascki<sup>4</sup>, in verbis:

“(…) Na ação coletiva, até como decorrência natural da repartição da cognição que a caracteriza, a sentença será, necessariamente, genérica. Ela fará juízo apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, ou seja, apenas sobre três dos cinco principais elementos da relação jurídica que envolve os direitos subjetivos objeto da controvérsia: o an debeat ( = a existência da obrigação do devedor), o quis debeat (= a identidade do sujeito passivo da obrigação) e o quid debeat (= a natureza da prestação devida). Tudo o mais (o cui debeat = quem é o titular do direito e o quatum debeat = qual é a prestação a que especificamente faz jus) é tema a ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento. Por isso se afirma que a sentença na ação coletiva é genérica e, mais, que o seu grau de generalidade é bem mais acentuado que o das sentenças ilíquidas, previstas no art. 475-A do Código de Processo Civil [1973]. (…)

Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da "liquidação", destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da "execução", em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores) A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a "necessidade de alegar e provar fato novo" (CPC, art. 475-E), regendo-se, conseqüentemente, no que couber, pelo "procedimento comum" (CPC, art. 475-F).

(…) O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. (…)

(grifo nosso)

Nesse tema de cabimento de sentença genérica caminha a jurisprudência do STF e do STJ colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS

<sup>4</sup> ZAVASCKI, Teoria Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 201. p. 153-154, 178-179



HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...] 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo.

1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente,



ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

2. A procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexos causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. 2.2 Renovar a pretensão reparatória — no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva —, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada. 2.3 Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral. 3. A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, in totum, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na internet e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (ut REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018). 3.1 Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva. 4. Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao



pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido. (STJ, 3ª Turma, Resp nº1.718.535 – RS – Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, d.j. 27/11/2018).

**TEMA 480** – STJ: “(...) A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

De sorte que, no âmbito de cognição da ação civil coletiva, na fase de conhecimento, não se exige do autor coletivo, no caso do Ministério Público, ao deduzir a pretensão reparatória pelos danos sofridos em decorrência da conduta considerada ilícita, a especificação destes prejuízos, muito menos a sua comprovação.

Isso porque o autor da ação coletiva atua como substituto processual dos titulares dos direitos e interesses individuais lesados, afigurando-se-lhe absolutamente inviável delimitar com exatidão e, muito menos comprovar, os danos concreta e individualmente sofridos por todos os usuários do serviço de energia em razão das interrupções, deficiência e falhas da concessionária, ora demandada, na prestação do serviço em tela.

Portanto, a comprovação dos danos sofridos individualmente pelos usuários constituirá o núcleo de heterogeneidade dos direitos e interesses afirmados na ação civil pública, cabendo a cada um dos interessados comprovar, na fase de liquidação de sentença (com ampla atividade cognitiva), o dano que sofreu (material e/ou moral) e em qual extensão.

Destarte, **flagrantemente demonstrada a violação às normas técnicas e jurídicas, pela concessionária, ora demandada, ao descumprir os padrões de continuidade e qualidade estabelecidos pela Agência Reguladora ANEEL, de modo configurar o vício de qualidade na prestação do serviço de energia elétrica, a ensejar a responsabilização civil e, por fim, o dever de reparação civil coletiva e individual dos consumidores/usuários.**

## DO DANO MORAL COLETIVO

De outra parte, não obstante a concessionária, ora demandada, alegue que as interrupções do serviço de energia ocorram por conta da dificuldade operacional de manutenção de rede de distribuição aérea em áreas de vegetação no interior de unidades de conservação, quedas de árvores, complexidade da área da rede subterrânea no Centro Histórico, tais alegações não excluem fática e juridicamente o nexos jurídico entre as interrupções e os eventos lesivos a ensejar a responsabilidade civil objetiva da concessionária do serviço público em tela.

Isso porque tais fatos, ora alegados, se inserem no risco da atividade do prestador do serviço público de energia, de forma que deveria prevenir-se, na medida do possível, contra a ocorrência de tais fatos adversos que possam interromper e/ou impactar o fornecimento do serviço à sociedade.



Desta feita, (i) evidenciada a inadequação e a atuação ineficiente e insuficiente na manutenção de parte da infraestrutura da rede de distribuição de energia, (ii) demonstradas as interrupções e a deficiência do serviço de energia prestado pela concessionária; e, por fim, (iii) comprovado fato e o impacto lesivo coletivo e massivo à população e de todos os serviços ligados e dependentes de energia elétrica, mormente os serviços essenciais e de utilidade pública local.

Por derradeiro e com fundamento nos preceitos legais apresentados, os danos morais coletivos exsurtem, na hipótese em tela, por si só, da responsabilidade in re ipsa, conforme entendimento consolidado do STJ (Tese 125)<sup>5</sup>, em virtude da violação injusta e intolerável aos valores fundamentais sociais da coletividade - na seara do desenvolvimento regular de serviços públicos em geral e de utilidade - pelo cometimento de fato lesivo no âmbito da atividade da concessionária ré, haja vista que demonstrada a nítida repercussão injurídica das reiteradas interrupções de energia na esfera coletiva ao impactar a regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais na localidade, por conta do manifesto descumprimento, por parte da demandada, da obrigação legal e constitucional de atender a população de forma regular, adequada e contínua.

Ao fim e ao cabo, imperioso suscitar a incidência ao caso da Súmula nº 192 de TJRJ, in verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Lançadas as questões de fato e direito que fundamentam os pedidos deste órgão ministerial, impõe-se salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida com lastro em um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

Isso porque, em sede de ação coletiva cujo pedido consista na condenação em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 84, §3º da Lei 8.078/1990 estabelece que:

"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu."

No mesmo sentido o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos dispositivos legais em comento, depreende-se que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é

<sup>5</sup> TESE 125 – "O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade". REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019; AgInt no AREsp 100405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018 AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018; AgInt no AREsp 1113260/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018 REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018



lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citada a empresa ré.

Em suma, constituem requisitos para a concessão da tutela antecipada das obrigações de fazer e não fazer: o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda, que representa o *fumus boni juris* e o justificado receio de ineficácia do provimento final, que consiste no *periculum in mora*, estão devidamente demonstrados nos documentos coligidos ao inquérito civil que embasa a propositura da ação coletiva em comento.

Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente demonstrado pelo acervo probatório carreado aos autos, estando bem caracterizada a inobservância dos padrões de continuidade e qualidade de serviço fixados pela ANEEL e, conseqüentemente, a violação aos direitos de inúmeros consumidores de Paraty.

Outrossim, tem-se que está presente, igualmente, o *periculum in mora*, eis que demonstrado que a extrapolação dos limites máximos de frequência e duração das interrupções do serviço de distribuição de energia elétrica vem ocorrendo ininterruptamente, sendo certo que, desde a deflagração da inquisição, o Ministério Público Fluminense busca, pela via extrajudicial e sem êxito, que a concessionária adote as medidas necessárias (e suficientes!) para fazer cessar as constantes quedas de energia que tanto afetam a comunidade local.

Em outras palavras, consubstancia-se o *periculum in mora* no fundado receio de que o transcurso natural dessa demanda venha a causar danos irreparáveis aos consumidores, eis que, conforme fartamente provado pelos elementos coligidos ao procedimento investigatório que instrui a presente ação, são constantes os episódios de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica.

De mais a mais, o período de espera pela prolação da decisão definitiva decerto ensejará a continuidade da má prestação de um serviço essencial a milhares de usuários, o que configura violação frontal aos seus direitos básicos de consumidor.

Destarte, malgrado a tentativa de resolução extrajudicial, apenas com a intervenção ativa do Poder Judiciário, por intermédio da antecipação da tutela jurisdicional, o objetivo visado com esta demanda será alcançado.

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a concessão de urgência tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, para que sejam impostas à ré as seguintes obrigações de fazer:

(i) na apresentação, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, de estudo técnico que (i.a) identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) do conjunto de distribuição que atende ao Município de Paraty, bem como (i.b) aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

(ii) na implementação das ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

E por fim, (iii) no efetivo cumprimento das metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL, no prazo máximo de 360 (cento e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada em, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos aos conjuntos associados de Paraty, forem desrespeitados.

### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja julgada inteiramente procedente a pretensão autoral dos seguintes pedidos a seguir arrolados:

01. Seja confirmada a tutela de urgência antecipada, ora pleiteada, em sede de tutela definitiva, na sentença;

02. Seja a demandada obrigada a apresentar, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, estudo técnico que identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) no conjunto de distribuição que atende ao Município de Paraty e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

03. Seja a demandada obrigada a implementar as ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

04. Seja a demandada obrigada a cumprir as metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos ao conjunto de distribuição que atende ao município de Paraty, forem desrespeitados;

05. Seja a demandada condenada a indenizar/compensar os danos materiais e/ou morais causados aos usuários/consumidores situados no município de Paraty, em conformidade ao disposto no artigo 95 da Lei 8.078/90;

06. Seja a demandada condenada na reparação dos danos morais coletivos ocasionados pela violação dos direitos metaindividuais dos consumidores, a ser arbitrado pelo II. Juízo em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), o qual deverá ser revertido ao fundo setorial pertinente na seara consumerista ou revertido em prol da coletividade em atividade e/ou serviço relacionado à proteção dos direitos dos consumidores para prevenção e repressão aos danos gerados pela deficiência do serviço público de energia, na forma da lei;



07. Seja a demandada condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.1997, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.1998.

#### DOS REQUERIMENTOS

a) A atuação e distribuição da presente ação, instruída com os autos originais do IC nº 01/2021 e parcialmente do IC 05-20 e apensos;

b) A concessão inaudita altera parte da tutela de urgência de antecipada, consoante requerimento acima;

c) A citação das demandadas para, querendo, contestar a presente ação civil pública, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

d) A publicação do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

e) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro, ante o que determina a Resolução GPGJ nº 1.713, de 23.01.2012;

f) Intimação da ré a apresentar: a) faturamento bruto e lucro líquido nos anos de 2016 a 2023, por ano. (pedido imprescindível para estimar o valor da condenação ao pagamento de danos morais coletivos); b) relatório de interrupções no fornecimento de energia elétrica ao município de Paraty e clientes afetados, dos últimos 5 anos.

g) intimação do Juizado Especial Cível de Paraty para que informe o número de ações individuais propostas em face da ENEL-RJ nos anos de 2016 a 2023, por ano.

h) Intimação da ANEEL para que: a) informe o número de reclamações dirigidas àquela agência reguladora, no período compreendido entre 2016 a 2023, em face da ampla RJ e ENEL RJ, em relação ao conjunto de distribuição (mabucamba) que atende à cidade de Paraty; b) relatório de desempenho das rés no cumprimento dos indicadores de continuidade coletiva pelas demandadas, nos conjuntos elétricos que abastecem a cidade de Paraty, nos anos de 2016 e 2023; c) valor total já despendido pelas rés para pagamento de compensações individuais aos usuários atendidos pelos conjuntos elétricos que servem à cidade de Paraty, entre 2016 e 2023.

i) Intimação do município de Paraty para que, querendo, integrem o polo ativo da presente demanda, eis que legitimados a tanto pela lei 7347/85 e 8078/90;

j) a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, intimando-se para dela participar a ANEEL e o município de Paraty;

k) a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90;



## DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Na hipótese dos autos, estamos diante de uma demanda coletiva em favor de interesses dos consumidores, aplicando-se ao caso o disposto no art. 6º, VIII do CDC, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(grifo nosso)

Em segundo lugar, cuida-se de demanda na seara de prestação de serviços de energia elétrica, atividade de extremamente técnica e de alta complexidade, cujo perfeito conhecimento do funcionamento do sistema e de suas estruturas é primordialmente dominado pela própria prestadora.

Sendo assim, absolutamente necessária a inversão do ônus da prova, ante as peculiaridades do caso em questão, bem como em decorrência do mandamento legal veiculado pelo diploma consumerista. Não destoam desse entendimento os precedentes do Tribunal de Justiça Fluminense, do qual destacamos os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA VILA DE PROVETÁ, NA ILHA GRANDE, REFORÇADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GERADOR DE ENERGIA QUE SUPRA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESP. 1802025/RJ. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA CONSUMERISTA. POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NORMATIVIDADE ACERCA DA EQUALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DINÂMICA PROBANDI, PREVISTA NO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, XXXII, DA CRFB/88; ARTS. 6º, INCISO VIII E. 14, §3º, DO CDC; ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E §1º, DO ART. 373 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.”<sup>6</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO.

- Inversão do ônus da prova que depende da presença de um dos requisitos elencados no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que são a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do consumidor.
- Situação de vulnerabilidade da Agravada frente à Agravante, a justificar a inversão do ônus da prova.
- Conhecimento e desprovimento do recurso.”<sup>7</sup>

<sup>6</sup> 0064794-30.2020.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

<sup>7</sup> 0047884-25.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/02/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública em favor de consumidores pobres, por conta da péssima qualidade e da deficiência dos serviços de telefonia móvel e internet prestados pela TIM na cidade de Parauapebas, Estado do Pará... A recorrente aduz também ofensa ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porque o ônus da prova não poderia ter sido invertido em seu desfavor, tendo em vista a falta de comprovação da verossimilhança das alegações feitas pela recorrida e da hipossuficiência desta. Contudo, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em Recurso Especial. No mais, a posição do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 7. De toda a sorte, ninguém duvida que, no mercado brasileiro de consumo de telefonia, os consumidores, em particular as pessoas físicas, encarnam, como regra, a posição de sujeito "hipossuficiente", na exata acepção do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. São dezenas de milhões de pobres, trabalhadores urbanos e rurais, pessoas humildes, que dependem absolutamente de serviços de telefonia, sobretudo de celular pós-pago. Por outro lado, não são poucos os casos em que, indo além das "regras ordinárias de experiência", a "verossimilhança" (CDC, art. 6º, VIII) das alegações do consumidor mostra-se tão manifesta, de conhecimento público, que atrai status jurídico de fatos notórios, os quais "não dependem de prova" (art. 374, I, do Código de Processo Civil). Tal notoriedade transmuda a inversão do ônus da prova de *ope judicis* para *ope legis*, decorrência da própria lógica do nosso sistema processual (princípio *notoria non egent probatione*).”<sup>8</sup>

(grifo nosso)

De se ressaltar, por fim, que a inversão do ônus da prova eclode como um instrumento concretizador de diversos princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que resgata o equilíbrio inexistente entre as partes, proporcionando ao litigante hipossuficiente condições de demandar com igualdade, proporcionando um efetivo acesso à Justiça.

Em sede doutrinária, o que se requer, no presente caso, é aplicação da ‘Teoria da Carga do Ônus dinâmico da prova’, haurida sobre as bases de um novo processo civil contemporâneo e inspirado nos princípios cooperação e boa-fé objetiva das partes, na produção das provas necessárias à descoberta da verdade, em que se sinaliza com a possibilidade concreta e pontual da majoração dos poderes do juiz na instrução do processo com a finalidade de garantir a efetiva atuação da tutela jurisdicional requerida nesta ação civil pública.

Para o professor DANIEL MITIDIERO<sup>9</sup>

“(…) ao lado da caracterização clássica do ônus da prova como regra de julgamento, cujo objetivo central está no evitar-se o arbítrio no processo, tem ganhado renovado fôlego a caracterização do ônus da prova como regra de instrução, o que se leva a efeito com o fito declarado de forrar-se o processo com todos os elementos necessários à formação da convicção judicial. Dupla função, portanto, que se acomete ao ônus da prova no processo civil cooperativo. Partindo-se dessa última perspectiva, e com o fito de bem atender-se a determinadas situações da via no processo, a doutrina tem aludido à possibilidade de dinamizar o ônus da prova, fundamentando a partir do caso concreto a repartição do encargo probatório. Esse

<sup>8</sup> REsp 1790814 / PA RECURSO ESPECIAL 2018/0336459-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/03/2019.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 140-142



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

expediente, embora perigosíssimo quando manejado de maneira inadequada, encontra-se em total consonância com a ideia de processo civil pautado em colaboração, pressuposto para sua aplicação um modelo de processo civil cooperativo. Seu fundamento está na necessidade de velar-se por uma efetiva igualdade entre as partes no processo e por uma esmerada observação dos deveres de cooperação nos domínios do direito processual civil, notadamente do dever de auxílio do órgão jurisdicional para com as partes”.

(grifo nosso)

Destarte, (a) pleiteia-se a inversão do ônus da prova, bem como (b) postula-se, com fulcro no art. 322 do CPC, a produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, mormente da prova pericial, da técnica-simplificada e da documental suplementar.

Por derradeiro, dar-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), meramente para os fins do art. 319, V e 292, V, ambos do Código de Processo Civil.

Angra dos Reis, 2 de outubro de 2023.

MARCELLO  
MARCUSO  
BARROS: [REDACTED]

Assinado de forma digital  
por MARCELLO MARCUSO  
BARROS: [REDACTED]  
Dados: 2023.10.02 09:29:35  
-03'00'

MARCELLO MARCUSO BARROS  
Promotor de Justiça | Mat. 4355